



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 02 /2015 - C C J

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 122/2015**, que *"proíbe a criação de animas para extração de peles no território do Distrito Federal e dá outras providências"*.

**AUTORA:** Deputada **LUIZA DE PAULA**

**RELATORA:** Deputada **SANDRA FARAJ**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer – CCJ o Projeto de Lei nº 122/2015, de autoria da Deputada Luzia de Paula, proíbe a criação de animas para extração de peles no território do Distrito Federal.

Seu articulado veda a criação ou manutenção de animal doméstico, domesticado, nativo, exótico, silvestre ou ornamental, com o objetivo de extração de peles, no Distrito Federal.

Comina multa ao infrator, que varia de quinhentos reais e, em caso de reincidência, mil reais, sendo tal valor reajustado anualmente, com base em variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Prevê ainda que, sendo o infrator pessoa jurídica, ficará sujeito também à cassação do registro de inscrição Estadual, nos casos de reincidência continuada.

Em sua justificação, a Autora sustenta que a proposição tem como propósito buscar garantir a proteção de animais, evitando que sejam utilizados na extração de pele para atender à indústria da moda e do comércio de roupas, acessórios e outros produtos, com base em sua tortura, apenas para satisfação da vaidade humana e da insensibilidade do capital. Segundo ela, a extração de peles é reconhecidamente uma das práticas mais cruéis do mundo.

Examinado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o PL foi aprovado no mérito.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

**II - VOTO DA RELATORA**

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, sendo aprovado no mérito.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual o da CDESCTMAT, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

O objeto em exame é a proteção de animais, por meio da proibição da criação, manutenção ou comercialização de todo tipo de animal, com a finalidade de extração de sua pele, qualquer que seja o objetivo.

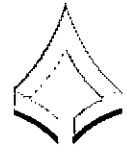
A extração de pele animal, para atender à indústria da moda e do comércio de roupas, acessórios e outros produtos, ou até para uso em decoração de ambientes, baseia-se em sua absurda tortura, com vistas à satisfação da vaidade humana e da insensibilidade do capital. É considerada, sem dúvida, uma das práticas mais cruéis do mundo.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional e legal não se encontram óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta legislativa que disponha sobre a proteção de animais.

Quanto ao aspecto da **constitucionalidade formal**, a Carta Política, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, determina ao Distrito Federal competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Medida de proteção ambiental, especialmente destinada à defesa da fauna é, sem dúvida, assunto de interesse local. Nesse sentido, a Carta Política define, ainda, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VII).



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Desse modo, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo **qualquer deputado** ou órgão desta Casa de Leis, no Distrito Federal, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece a Lei Orgânica, no art. 71, *caput*, como se transcreve *ipsis litteris*:

**"Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

**I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;** *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.) (grifo nosso)*

**II – ao Governador;** *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

**III – aos cidadãos;** *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

**IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;** *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

**V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.** *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015)"*

Isto posto, verificamos que o objeto enfocado enquadra-se nos chamados direitos de terceira geração. São inspirados no princípio da fraternidade ou solidariedade. São eles direitos transindividuais, relacionados ao desenvolvimento ou progresso; ao meio ambiente; à autodeterminação dos povos; ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, da comunicação e da realização do indivíduo, como ser que se completa e se realiza nas relações com a sociedade.

O constitucionalista brasileiro Paulo Bonavides leciona:

*"Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os "direitos da terceira geração" tendem a cristalizar-se neste início de século como direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses do indivíduo isoladamente, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm por primeiro destinatário o gênero humano em si, numa expressiva afirmação de valor supremo em termos de existência concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de*



*coroamento de uma evolução de trezentos anos, germinado na Revolução Francesa e em outros movimentos que se espraiaram pelo mundo, na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à qualidade de vida, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade" (in: Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006)."*

No que se refere à **constitucionalidade material**, encontra-se no Capítulo VI, do Meio Ambiente, art. 225 do Texto Constitucional o que trazemos à colação, *in verbis*:

CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE

**"Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

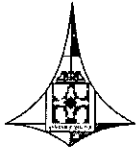
**VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."** (grifo nosso)

No plano infraconstitucional encontramos a Lei federal nº 9.605, de fevereiro de 1998, que Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, chamada também de **Lei de Crimes Ambientais**, com as disposições encontradas em seu art. 32, textualmente:

**"Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

**Pena** - detenção de três meses a um ano, e multa.

**§ 1º** Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”*

Com efeito, observamos que tanto no que diz respeito à constitucionalidade formal quanto à constitucionalidade material, e ainda no que tange ao aspecto da legalidade, o tema preenche os requisitos de admissibilidade.

Por fim, vale sublinhar que o assunto examinado é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, conforme o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta **Comissão da Constituição e Justiça**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 122/2015**, pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO**  
**Presidente**

  
**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
**Relatora**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 122 1 15  
FOLHA 13 RUBRICA

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PL 122/2015

Proíbe a criação de animais para extração de peles no território do Distrito Federal e dá outras providências.

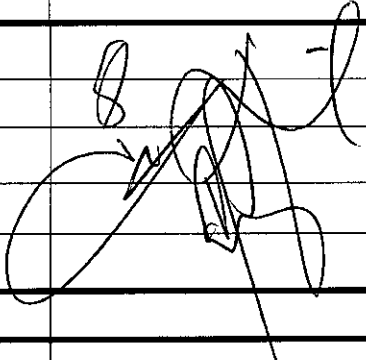
AUTORIA: **Dep. LUZIA DE PAULA**

RELATORIA: **Dep. SANDRA FARAJ**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/08/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade					x		
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
<b>Totais</b>		<b>4</b>			<b>1</b>		

### RESULTADO:

(>) APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

( ) Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

( ) Concedida Vista ao Dep.

, em

16<sup>a</sup> Ordinária

Extraordinária

  
Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ